



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA - 5944740

Portaria n.º 12, de 20 de julho de 2018

(Disciplina o julgamento e intimação das partes nos processos cujo pedido é a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS)

Os MM Juízes Federais do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Jequié/BA, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nas Leis n.ºs 5.010/66, 10.259/2011 e, subsidiariamente, 9.099/1995,

CONSIDERANDO:

- a) Que a simplicidade, a informalidade e a celeridade processuais são princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais;
- b) Que existem milhares de processos com pedido aplicação de índice diverso da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS;
- c) Que tal pedido constitui matéria exclusivamente de direito, já pacificada no Superior Tribunal de Justiça através de julgamento de recurso repetitivo (tema 731);
- d) Que, nesses casos, as sentenças são padronizadas;
- e) A necessidade de criar procedimentos alternativos visando à otimização dos serviços;

RESOLVEM:

1. Todos os feitos mencionados no item b serão considerados SENTENCIADOS, na forma da sentença constante do ANEXO I;
2. A sentença será registrada no catalogador virtual de sentença (e-cvd) e disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na opção consulta processual/inteiro teor, data na qual as partes serão consideradas intimadas da prolação da sentença;
3. Far-se-á constar dos autos respectivos certidão datada e assinada por servidor lotado neste Juízo, atestando a prolação da sentença, a disponibilização de seu inteiro teor no site do TRF1 e a intimação das partes na forma desta Portaria;
4. A presente Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser disponibilizada na página eletrônica da Subseção Judiciária de Jequié e no quadro de avisos desta Subseção.
5. Compete à Diretora de Secretaria, com auxílio dos demais servidores deste Juizado, garantir o fiel cumprimento desta Portaria.
6. Quaisquer dúvidas que surgirem da aplicação da presente Portaria serão solucionadas pelos servidores lotados neste Juízo, bem como pelos presentes signatários.

Cumpra-se.

Publique-se.

KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA

JORGE PEIXOTO

Juíza Federal

Juiz Federal Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Souza Peixoto, Juiz Federal Substituto**, em 20/07/2018, às 17:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Karine Costa Carlos Rhem da Silva, Juiz Federal**, em 23/07/2018, às 16:11 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **5944740** e o código CRC **211280DE**.

ANEXO I

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da Lei nº9.099/95.

Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva a recomposição do saldo de sua conta vinculada do FGTS, alegando, em síntese, que o índice de correção monetária aplicado pela parte ré, qual seja, TR - Taxa Referencial, não tem promovido a efetiva atualização do montante depositado no fundo, por não repor adequadamente as perdas inflacionárias verificadas no período.

Inicialmente, cumpre apontar que houve julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Resp n. 1614874/SC, referente ao tema 731, que tratava sobre a possibilidade de substituição da TR como índice de correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS. Por conta disto, determino a reativação do presente feito.

Ademais, julgado o feito pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, fica esgotada a controvérsia de mérito da demanda, de modo que os fundamentos e conclusões utilizadas Tribunal Superior encontram repercussão e disseminação necessárias na presente sentença, nos termos do art. 1.040, III, do CPC.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. (...)”

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015:

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Assim sendo, não havendo nenhum suporte fático ou jurídico que sustente a tese autoral e, seguindo direcionamento do STJ no Resp n. 1614874/SC, nos termos do voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves, sob o efeito vinculante dos Recursos Repetitivos, **JULGO**

IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. art. 487, I do CPC.

Caso alguma das partes recorra desta Sentença, intime-se imediatamente a parte contrária a fim de apresentar contrarrazões. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas nem honorários (art.55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, / / .

Juiz(íza) Federal

ANEXO II

CERTIDÃO

Certifico que foi proladata sentença na forma da Portaria n.º 12/2018- Subseção Judiciária de Jequié, conforme dispositivo que segue:

"Assim sendo, não havendo nenhum suporte fático ou jurídico que sustente a tese autoral e, seguindo direcionamento do STJ no Resp n. 1614874/SC, nos termos do voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves, sob o efeito vinculante dos Recursos Repetitivos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. art. 487, I do CPC. Caso alguma das partes recorra desta Sentença, intime-se imediatamente a parte contrária a fim de apresentar contrarrazões. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas nem honorários (art.55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Certifico que a sentença foi disponibilizada integralmente na página eletrônica do TRF1, na opção consulta processual /inteiro teor.

Certifico que as partes foram intimadas da prolação da sentença nos termos da Portaria n.º 11/2018 nesta data.

Jequié / / .

Servidor do Juízo